

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2005

Altera o Inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do eminentíssimo Deputado Celso Russomanno, tenciona retirar do inciso III do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o qual refere-se à infração de condução de veículo de categoria diferente da que o condutor esteja habilitado, a previsão do recolhimento do documento de habilitação como medida administrativa.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação só deve estar prevista nos casos em que também deva ser aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o que não ocorre no referido inciso III do art. 162 do CTB. Desse modo, entende o proponente tratar-se de claro equívoco na elaboração do texto legal.

Esclarece, ainda, o Autor, que no caso de o condutor dirigir veículo de categoria diferente da qual esteja habilitado, as penalidades previstas são de multa e apreensão do veículo. Assim sendo, os agentes que se deparam com esse tipo de infração efetuam o recolhimento do documento de habilitação e o remetem à autoridade de trânsito, que, diante da inexistência

de previsão legal para a suspensão do direito de dirigir, o devolvem ao infrator, ou, em alguns casos, criam prazos e condições sem amparo da norma.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelo eminente Deputado Francisco Appio, o qual não chegou a ser apreciado em 2006. Verificamos que a matéria foi tratada com muita propriedade no referido parecer, tendo sido abordados todos os aspectos necessários à avaliação da proposta, inclusive quanto às necessidades de alteração. Dessa forma, adotaremos como nosso o seguinte trecho do voto.

“Vai bem o Autor da proposta quando considera que provavelmente trata-se de um equívoco na formulação do inciso III do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Realmente, não faz sentido que uma infração seja punida com recolhimento do documento de habilitação, sem que esteja prevista a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Com efeito, em todos os outros artigos do CTB em que é prevista a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, esta vem em conjunto com a penalidade de suspensão do direito de dirigir. A única exceção, encontrada também no art. 162, inciso V, refere-se ao recolhimento do documento de habilitação quando o condutor dirige com a carteira vencida há mais de trinta dias, já que, por

razões óbvias, o direito de dirigir desse condutor já está suspenso.

Gostaríamos de destacar que, em nenhum momento, discordamos da preocupação, demonstrada em todo o CTB, de estabelecer punições mais severas aos infratores das regras de trânsito, com o fito de assegurar melhores condições de segurança e reduzir o número de acidentes no Brasil.

Dessa forma, julgamos adequado o enquadramento da infração de dirigir veículo de categoria diferente da que esteja habilitado como de natureza gravíssima, com a penalidade de multa agravada em três vezes, ou seja, R\$ 574,62, além de apreensão do veículo. O que realmente não faz sentido, é manter a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, em uma situação em que não se prevê a suspensão do direito de dirigir.

Há, entretanto, alguns cuidados que devem ser tomados antes de votarmos pela aprovação da matéria. Com a retirada da referida medida administrativa do inciso III do art. 162 do CTB, ficariam sem sentido as referências a esse inciso encontradas nos arts. 163 e 164 do mesmo Código, as quais transcrevemos:

“Art. 163.

*.....
Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III
do artigo anterior.”*

“Art. 164.

*.....
Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III
do art. 162.”*

Posto que os arts. 163 e 164 apresentam, de forma conjunta, infrações similares às que são apresentadas nos incisos do art. 162, julgamos que o modo mais adequado para se estabelecer qual medida administrativa deva ser aplicada, é a referência a cada inciso do art. 162, onde é tipificada a infração. Tal adaptação é objeto do substitutivo que ora propomos.”

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.070, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2005

Altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para suprimir a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 162.

.....
.....
.....
III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo; (NR)”

Art. 3º Os arts. 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - as mesmas previstas no artigo anterior. (NR)”

“Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas no art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - as mesmas previstas no art. 162. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator